



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA À CONTA VINCULADA AO PASEP. TEMA REPETITIVO Nº 1.150 E TEMA REPETITIVO Nº 1.387 DO STJ. REJEIÇÃO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do Julgado à pasta eletrônica 000042, sob o argumento do *decisum* apresentar vícios a serem sanados.

O Embargante requer a reforma do acórdão, alegando a existência de omissões quanto à aplicação dos Temas Repetitivos nº 1.150 e nº 1.387 do STJ, sustentando a ocorrência da prescrição decenal da pretensão e a necessidade de observância dos precedentes vinculantes. Aduz, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar a distinção entre demandas relativas a falhas na gestão da conta PASEP e aquelas que discutem os índices de correção monetária, hipótese em que defende a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a necessidade de inclusão da União no polo passivo. Requer, por fim, o saneamento das omissões apontadas, o prequestionamento expresso dos dispositivos legais invocados e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Sem **contrarrazões**.

Brevemente relatados, passa-se ao julgamento.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

Com efeito, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição – previstas no inciso I do dispositivo acima citado, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão – regulado no inciso II, tem como fim a integração do *decisum*.

Basta uma breve leitura da peça de recurso, no entanto, para que se constate a tentativa de rejugamento do pedido em consonância aos interesses do Embargante.

O Embargante busca, em verdade, a modificação do entendimento contido no julgado.

Neste, frise-se, restou suficientemente fundamentada a exposição e suas conclusões, não se mostrando necessário que se tenham novas digressões acerca do tema, além daquelas já expostas.

Incabível a pretensão do Embargante de rediscutir o acórdão que julgou improcedentes os pedidos. Com efeito, a matéria já foi decidida.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição decenal prevista no Tema Repetitivo nº 1.387 do STJ. Todavia, não lhe assiste razão, pois o precedente vinculante foi corretamente observado, em estrita observância ao disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:





Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

A alegação de prescrição também não se sustenta. O STJ, no julgamento do Tema 1387 (REsp 1.951.931/DF), estabeleceu que o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de danos em razão de desfalques ou ausência de correção em conta PASEP é decenal (Art. 205 do Código Civil).

Mais importante, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência do desfalque ou da incorreção. A decisão saneadora, ao rejeitar a prescrição, baseou-se na ausência de prova cabal de que o autor teve ciência inequívoca do dano em momento anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Quanto supostas omissões quanto aos índices de correção aplicados, deve-se distinguir, de um lado, as hipóteses em que se discute a definição normativa dos índices de correção monetária, cuja atribuição compete ao Conselho Diretor do Fundo e à União, e, de outro, aquelas em que se questiona a não aplicação, a aplicação inadequada ou a má administração dos rendimentos nas contas individualizadas, matérias relacionadas à atuação concreta do Banco do Brasil como gestor operacional do programa.

Resta expressamente consignado que a parte autora não impugnou a legalidade ou constitucionalidade dos índices oficiais, mas alegou que os rendimentos legalmente previstos não foram devidamente aplicados, além da existência de desfalques, redução injustificada de valores, microfichas ilegíveis e violação ao dever de informação, circunstâncias que se inserem diretamente no âmbito da gestão bancária.

Também não se verifica obscuridade ou contradição interna. O Acórdão apresenta linha lógica consistente, com fundamentação clara e compatível com a conclusão alcançada. A aplicação do Tema 1.150 foi feita de maneira fiel à sua *ratio*



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

decidendi, afastando a tentativa de requalificação artificial da demanda como sendo referente à política pública de correção monetária.

Ademais, no que se refere à eventual contradição, é certo que tal vício deve ser interno ao Julgado, ou seja, deve haver incoerência entre os elementos que compõem o Acórdão. No presente caso, inexistente qualquer desarmonia entre o relatório, fundamentos e dispositivo, não se vislumbrando a contradição alegada. Nesse sentido, dispõe o STJ que:

Apenas é embargável a contradição interna, que se manifesta quando, no ato judicial, são inseridas proposições inconciliáveis entre si, ou com a conclusão do julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1422182/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

A simples discordância do Embargante quanto ao enquadramento jurídico conferido à causa de pedir não caracteriza qualquer dos vícios sanáveis pela via aclaratória. O que se extrai dos Embargos é a inequívoca intenção de rediscutir o mérito da decisão, buscando alterar o entendimento já firmado pelo Colegiado acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil e da correta aplicação do precedente vinculante.

Tal pretensão extrapola os limites objetivos dos Embargos de Declaração, sendo pacífico o entendimento de que esse recurso não se presta à reforma do julgado nem à reapreciação de questões já decididas.

Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre salientar que o Acórdão apreciou suficientemente a matéria jurídica controvertida, inexistindo negativa de vigência aos dispositivos legais invocados.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

Ademais, o Julgador não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os artigos mencionados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, como ocorre no caso.

Desse modo, não o que se falar em omissões a serem sanadas no caso em tela.

De fato, pretender o Embargante a rediscussão de matérias amplamente debatidas é afrontar as normas processuais pátria, vez que é defeso discutir questões já decididas. Neste sentido, dispõe os arts. 505 do CPC/15:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Sendo assim, da simples leitura do Acórdão impugnado, constata-se que foram enfrentados e analisados expressamente cada um dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes, sobretudo pela ré, ora Embargante.

Nada obstante o alegado, não se verifica qualquer omissão no julgado que examinou a controvérsia, aplicando-se à hipótese os dispositivos legais pertinentes.

Por outro giro, constitui entendimento pacificado desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o Enunciado nº 52 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJ-RJ, que:



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

A evidência, nada há a suprir por meio destes embargos, pretendendo o Embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do julgado com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado pela via própria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUSTENTA QUE O VENCIMENTO DA AGENTE MUNICIPAL SEMPRE ESTEVE ACIMA DO PISO NACIONAL. ALEGA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. INEXISTE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0009588-57.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS
- Julgamento: 26/01/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - Destacamos

Vê-se, de tudo o que foi resumido, que a análise detida da decisão impugnada permitiu concluir que, na verdade, a conduta do Embargante não foi direcionada a qualquer imperfeição do julgado, mas, sim, em relação ao inconformismo.

Portanto, não verificada a incidência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, é o caso de rejeição dos declaratórios.

Diante do exposto, não divisando irregularidades no Julgado alvejado, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0035452-61.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CESAR CURY
Relator

